

Junho
of for justo. P. 9 de Junho de 1844 - Off. do Proc. G. do
Coroã - Fern. de Mag. secular.

Reino

Parecer sobre a pertinência da Misericórdia do N.º de Alpedrinha, a respeito de hum legado deixado p. o Sr. O. J. de Jesus Bravin

11 Senhor - Para com dispensa da Ley da amortização se Conceder licença à Misericórdia p. novas aquisições de bens de raiz, he indispensavel q. haja justa causa, e p. ad. Misericórdias tenham menos rendas, do q. as necessidades p. satisfacção de seus encargos, e applicação, como expressam. exige a art. 2.ª do Regulamento de 18 de Dec. de 1806. O Dec. do Conselho de Alpedrinha diz com effeito q. a Misericórdia d' aquella N.º não tem os rendimentos sufficientes p. os seus encargos, e p. portanto, he deve ser concedida a licença legal p. a aquisição do legado deixado em testamento de raiz p. o Sr. Maria de Jesus Bravin, p. o Sr. humo tal affirmativa isolado de toda approva, não me parece sufficiente justificacão daquelle prescripto legal, e p. isso parece-me indispensavel q. a referida Misericórdia haja de juntar hum mappa exacto, e autentico dos seus rendimentos de cada um dos annos proximos precedentes. Affirma satisfaco no Off. do M.º do Reino sadata de 24 de Abril ultimo, e no Sr. Mag. Mandará o q. houver por bem.
Lisboa 11 de Junho de 1844 - Off. do Proc. G. do Coroã - Fern. de Mag. secular

Parecer em virtude do Off. do M.º do Reino de 12 de Junho de 1844

he visto q. igualm. não posso abraçar a consequencia d.
 ali tirada, de q. acitudo Ley superveniente reatite a i. n. p. l.
 rado Graed. A Vinculacio de Bens, faz-se ou por con-
 tracto entre vivos ou em testam^{to}, e em ambas as hy-
 pothecas, ou com designacao certa e especifica de Bens,
 ou merely em nunciacao d'elles em globo, ou em quan-
 tia indeterminada. Se o Vinculo he instituido por Con-
 tracto, com relacao a Bens determinados, intervindo ac-
 ceitacao do donatario, e primario Administrador, fica
 elle desde logo consumido e consumado, e no Contracto
 nao ha condicao suspensiva, mas se he constituido
 em Bens indeterminados, com. se reputa feito, e ac-
 tado, q. de estes reliquias, e determinao legalm. sem-
 p. n. t. e. se o Vinculo he instituido por Testa-
 mento, e a distribuciao he de Bens determinados,
 especificados, elle recebe o seu complemento desde
 o falecim^{to} do Testador, e em Bens indetermina-
 dos, ou valores incertos, como materia do m. l. u.
 lador entao unicamente se considera o Vinculo con-
 sumado, q. de depois do falecim^{to} do Testador, se par-
 tilhao em Inventario, os Bens, separando se,
 e adjudicando se as Vinculos, aquelles que consti-
 tuem a Porcao, ou outra quantia p. esse legado.
 Ora a Porcao q. D. Maria Theresa Braacamp
 May do Supp. deixou no testam^{to} conj. falecio,
 p. se annexar ao Vinculo instituido pelo referi-
 do D. Joao de Castro, foi logo separada no Inventa-
 rio, e adjudicada a m. Vinculo, por sentenca do
 Juizo competente na data de 18 de Abril de 1818,
 tendo seu plenario effeito, e seguindo se logo a posse,
 por p. de respectivos Adm^{rs}. do Vinculo nesta espe-
 cie igualm. e entao porco he o considerar desde logo
 consumada aquella annexacao Vincular, sem emb.^o



embargo de falta de Regia e Autorizaçãõ respe-
ctiva, concedido, ou por meio de licençãõ previa,
ou de subsequente confirmaçãõ informal e spui-
fico porq. esta Regia e aprovaçãõ, he humo obor-
no. intrinseco ao acto da Vinculaçãõ distincto
Orde, e aindof indispensavel p. a valid. e subsis-
tencia do m. todavia n. a he da substancia de quel-
le proprio acto, naõ sendo p. d. elle p. a. usual
do acto inconsumado, antes de hua entidade
distincta, separado, e adicional ao m. quer a sua
concessãõ seja previa, quer subsequente. Antes
terno, a Regia e Autorizaçãõ exigido pelo § 23
do Ley de 3 de Aug. del 176 p. a annexaçãõ o
vinculos existentes feitos pelas pessoas comtem-
plada na m. Ley, naõ deve ser impedido pela
superveniençia do referido disposiçãõ do Ley
do Decreto de 4 de Abril del 832 visto q. elle he
sãõ som. applicavel a annexaçãõ em fucturas
ou as p. acturas q. inconsumadas porq. o contrario
seria dar effeito retro activo a Ley, com offensa
do principio de justicia universal, consagrado pelo
§ 2.º do art. 145. da Ley Fundamental de Castela,
abracado no Decreto de 17 de Junho del 1778, e no off-
sento da Ley da applicaçãõ 4.º de 23 de Feb. de
1769, 5.º de 5 de Abril del 1770 e no de 20 de Abril
do anno, 1.º de 9 de Abril del 1772, e em of-
sido no Alvarã de 27 de Abril del 802 § 4.º on-
quas todos em analogas circumstancias de in-
novaçãõ da Legislaçãõ anterior, firmadas os prin-
cipios das Leyes se naõ deve dar intelligencia, de
q. resultem effeitos retro grados, q. actor praticados, ou

